SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1734447 - ES (2017/0281420-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
		SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
		JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA E OUTRO(S) - BA061220
RECORRIDO	:	AMADEU VITALI
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085
		LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
		BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106
		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
		TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
		EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931
		DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73.** PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO POR DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. MATÉRIAS FEDERAIS SEM PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA/LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. FALÊNCIA DE PATROCINADORA (COFAVI). RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE (PREVIDÊNCIA USIMINAS) PELO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO ATÉ A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PLANO. JURISPRUDÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA60247219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/09/2026 16:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 440c2b73-5100-493f-a25e-06fd703a1803

SEGUNDA SEÇÃO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC/1973. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por entidade de previdência complementar fechada contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação de cobrança de complementação de aposentadoria e aplicou multa do art. 557, § 2º, do CPC/1973.

2. Não se conhece da alegada omissão, fundada no art. 535 do CPC/1973, por deficiência de fundamentação e ausência de indicação objetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros (Súmula 284/STF).

3. Matérias federais acerca da competência da Justiça Federal, da impossibilidade de continuidade dos pagamentos por falta de fonte de custeio e força maior e prescrição quinquenal não foram apreciadas na origem, a despeito de embargos de declaração. Aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Afastam-se litispendência e coisa julgada material, uma vez que a demanda trabalhista foi extinta sem julgamento de mérito em relação à entidade previdenciária, reconhecida a competência da Justiça comum para controvérsias de previdência privada; a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência pacífica da Segunda Seção desta Corte é no sentido de que, até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI (REsp 1.248.975/ES; REsp 1.964.067/ES; EREsp 1.673.890/ES).

6. A multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973 é indevida quando o agravo interno busca o exaurimento de instância para acesso às vias excepcionais.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a multa do art. 557, § 2º, do CPC/1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60247219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/09/2026 16:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 440c2b73-5100-493f-a25e-06fd703a1803

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60247219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/09/2026 16:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 440c2b73-5100-493f-a25e-06fd703a1803

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1734447 - ES (2017/0281420-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
		SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
		JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA E OUTRO(S) - BA061220
RECORRIDO	:	AMADEU VITALI
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085
		LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
		BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106
		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
		TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
		EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931
		DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/ 73.** PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO POR DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. MATÉRIAS FEDERAIS SEM PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA/LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. FALÊNCIA DE PATROCINADORA (COFAVI). RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE (PREVIDÊNCIA USIMINAS) PELO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO ATÉ A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PLANO. JURISPRUDÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA59986783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:46
Código de Controle do Documento: a7566011-672f-45b6-a4dc-2b6d4a600019

SEGUNDA SEÇÃO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC/1973. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por entidade de previdência complementar fechada contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação de cobrança de complementação de aposentadoria e aplicou multa do art. 557, § 2º, do CPC/1973.

2. Não se conhece da alegada omissão, fundada no art. 535 do CPC/1973, por deficiência de fundamentação e ausência de indicação objetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros (Súmula 284/STF).

3. Matérias federais acerca da competência da Justiça Federal, da impossibilidade de continuidade dos pagamentos por falta de fonte de custeio e força maior e prescrição quinquenal não foram apreciadas na origem, a despeito de embargos de declaração. Aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Afastam-se litispendência e coisa julgada material, uma vez que a demanda trabalhista foi extinta sem julgamento de mérito em relação à entidade previdenciária, reconhecida a competência da Justiça comum para controvérsias de previdência privada; a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência pacífica da Segunda Seção desta Corte é no sentido de que, até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI (REsp 1.248.975/ES; REsp 1.964.067/ES; EREsp 1.673.890/ES).

6. A multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973 é indevida quando o agravo interno busca o exaurimento de instância para acesso às vias excepcionais.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a multa do art. 557, § 2º, do CPC/1973.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59986783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:46
Código de Controle do Documento: a7566011-672f-45b6-a4dc-2b6d4a600019

Trata-se de recurso especial interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS, sucessora da FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL (PREVIDÊNCIA USIMINAS), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FEMCO. PRELIMINARES REJEITADAS: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. MÉRITO. DIREITO ADQUIRIDO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SANÇÃO DO §2° DO ART. 557 DO CPC. 1) As ações ajuizadas por participantes de plano de previdência privada em que se pleiteia a complementação de aposentadoria são de competência da Justiça Comum, tendo em vista que a lide detém natureza civil. Preliminar rejeitada. 2) Não há se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando o juiz examina os fundamentos que motivaram sua convicção para decidir o feito apontando os dispositivos legais que considera pertinentes ao caso, mesmo que o faça sem examinar um a um os argumentos das partes. Preliminar rejeitada. 3) Segundo a teoria da asserção, a legitimidade das partes decorre dos fatos narrados na inicial, de modo que sendo a causa de pedir relativa a suposto descumprimento contratual praticado pela entidade de previdência fechada, a mesma é legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança. Preliminar rejeitada. 4) Inexiste coisa julgada quando não há entre os processos invocados identidade de partes (art. 472 do CPC). Preliminar rejeitada. 5) Restando devidamente demonstrado pelo conjunto probatório a responsabilidade da entidade na manutenção do pagamento dos benefícios previdenciários, não há falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, porquanto o magistrado está autorizado a obstar o ingresso do feito na fase de instrução processual quando entender suficientes para a formação do seu convencimento as provas produzidas até a fase saneadora. Preliminar rejeitada. 6) Os integrantes do instituto previdenciário têm direito adquirido à complementação da aposentadoria quando cumprirem todas as condições e obrigações para a aquisição do direito, isto é, contribuírem para o fundo previdenciário durante toda a vida funcional, até a data da aposentadoria. 7) Caso a parte insista no agravo interno com tese de mérito já consolidada em reiteradas decisões do Tribunal de Justiça, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no §2° do art. 557 do CPC. 8) Recurso improvido* (e-STJ, fls. 2.164-2.165).

Os embargos de declaração de PREVIDÊNCIA USIMINAS foram rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 2.029-2.032).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PREVIDÊNCIA USIMINAS alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 535, I e II, do CPC/1973, diante

Documento eletrônico VDA59986783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:46
Código de Controle do Documento: a7566011-672f-45b6-a4dc-2b6d4a600019

da falta de análise da legislação especial de previdência complementar e do convênio de adesão; **(2)** competência da Justiça Federal por interesse jurídico da União decorrente de atos da Secretaria de Previdência Complementar e violação dos arts. 33 da LC 109/2001, art. 5º da Lei nº 9.469/1997 e art. 109, I, da CF; **(3)** existência de coisa julgada e litispendência, com violação dos arts. 467, 468 e 474 do CPC/1973, em razão de demanda trabalhista anterior com trânsito em julgado; **(4)** no mérito, inexistência de solidariedade entre os fundos FEMCO/COSIPA e FEMCO/COFAVI, contabilidade segregada e responsabilidade restrita da patrocinadora, com invocação dos arts. 34, § 2º, e 42 da Lei nº 6.435/1977 e art. 896 do CC/1916; **(5)** aplicação dos arts. 21 e 25 da LC 109/2001, do mutualismo e da capitalização como óbice a impor o rateio limitado ao crédito habilitado na falência da COFAVI, afastando continuidade de pagamentos; **(6)** impossibilidade material e jurídica de pagamento por ausência de fonte de custeio, com suporte nos arts. 1º, 18, 19 e 21 da LC 109/2001 e no art. 202 da CF; **(7)** força maior, *factum principis*, onerosidade excessiva e exceção do contrato não cumprido (art. 1.092 do CC/1916), diante da falência da patrocinadora; **(8)** prescrição quinquenal total, com referência ao art. 75 da LC 109/2001 e Súmula 291/STJ; e **(9)** não cabimento da multa do art. 557, § 2º, do CPC/1973 aplicada no agravo interno.

Houve apresentação de contrarrazões por AMADEU VITALI (AMADEU), defendendo o não conhecimento por necessidade de reexame probatório (Súmula 7/STJ), a inexistência de coisa julgada por extinção sem julgamento de mérito na Justiça do Trabalho, a suficiência da fundamentação do acórdão quanto ao art. 535 do CPC/1973, a obrigação direta da PREVIDÊNCIA USIMINAS perante o participante e a legitimidade da multa por embargos protelatórios (e-STJ, fls. 2.337-2.350).

Decisão de admissibilidade: a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para converter o AREsp em REsp, independentemente de publicação de acórdão (e-STJ, fl. 2.683).

Nesta Corte, em decisão de minha lavra, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, então suscitado pela PREVIDÊNCIA USIMINAS (3.010-3.012).

Por intermédio da Petição n. 531.801/2021, PREVIDÊNCIA USIMINAS manifestou agravo interno contra a suprarreferida decisão (e-STJ, 3.016-3.202).

A impugnação foi apresentada por AMADEU (e-STJ, fls. 3.205-3.206).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo merece parcial provimento, pelos seguintes fundamentos.

Documento eletrônico VDA59986783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:46
Código de Controle do Documento: a7566011-672f-45b6-a4dc-2b6d4a600019

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Inicialmente, o caso cuida de ação de cobrança proposta por assistido aposentado de plano de previdência complementar administrado por PREVIDÊNCIA USIMINAS, vinculado à antiga patrocinadora Companhia Ferro e Aço de Vitória (COFAVI), visando ao restabelecimento do pagamento da complementação de aposentadoria cessada após a falência da patrocinadora. O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando PREVIDÊNCIA USIMINAS ao pagamento das suplementações de aposentadoria e afastando as teses de incompetência da Justiça estadual, ilegitimidade passiva, coisa julgada e necessidade de prova pericial.

Em apelação, PREVIDÊNCIA USIMINAS deduziu preliminares de incompetência absoluta da Justiça estadual, nulidade da sentença por ausência de motivação, ilegitimidade passiva, coisa julgada e cerceamento de defesa; no mérito, sustentou inexistência de dever de pagamento diante da extinção do convênio pela falência da COFAVI e ausência de fonte de custeio; o relator, por decisão monocrática, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, acompanhando jurisprudência interna do Tribunal e afirmando o direito adquirido do participante à complementação quando implementadas as condições e contribuições (e-STJ, fls. 1.989-1.998). Os embargos de declaração opostos por PREVIDÊNCIA USIMINAS foram rejeitados, com multa de 1% por caráter protelatório, registrando que a decisão enfrentou os pontos essenciais, e que embargos não são via para rediscussão ou prequestionamento de matéria constitucional (e-STJ, fls. 2.029-2.032). O agravo interno da PREVIDÊNCIA USIMINAS foi julgado colegiadamente, com rejeição de todas as preliminares e manutenção do mérito, ressaltando a competência da Justiça comum, a legitimidade passiva da entidade fechada, a inexistência de coisa julgada em razão de exclusão da PREVIDÊNCIA USIMINAS no processo trabalhista, a possibilidade de julgamento antecipado e, no mérito, o direito adquirido à complementação, aplicando à agravante a multa de 10% sobre o valor da causa por agravo manifestamente infundado, com base no art. 557, § 2º, do CPC/1973 (e-STJ, fls. 2.164-2.182).

O objetivo recursal é decidir se (i) há competência da Justiça Federal por interesse jurídico da União em razão de atos da Secretaria de Previdência

Documento eletrônico VDA59986783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:46
Código de Controle do Documento: a7566011-672f-45b6-a4dc-2b6d4a600019

Complementar; (ii) subsiste nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por falta de análise da legislação especial e do convênio de adesão; (iii) está caracterizada coisa julgada/litispendência por demanda trabalhista anterior; (iv) a PREVIDÊNCIA USIMINAS pode ser exonerada do pagamento por ausência de solidariedade e contabilidade separada entre fundos; (v) o regime da LC 109/2001 (mutualismo, capitalização, arts. 21 e 25) impede a continuidade dos pagamentos e limita a exigibilidade ao crédito habilitado na falência; (vi) a falência da patrocinadora configura força maior e *factum principis*, autorizando exceção do contrato não cumprido; (vii) incide prescrição quinquenal total; e (viii) deve ser afastada a multa do art. 557, § 2º, do CPC/1973 aplicada no agravo interno.

(1) Da omissão

Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA ANALISADA EM DECISÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
>
> ***1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.***
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo regimental a que nega provimento.*
>
> (AgRg no AREsp 264.238/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 18/12/15 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59986783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:46
Código de Controle do Documento: a7566011-672f-45b6-a4dc-2b6d4a600019

Além do mais, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que ***os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado e que, ausentes os vícios indicados no art. 535 do CPC/73, não cabe utilizá-los com o intuito exclusivo de prequestionar a matéria*** (EDcl no AgRg no REsp 1.499.467/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJe 12/2/2016).

(2) (5) (6) (7) (8) Da incidência da Súmula n. 211 do STJ

Verifica-se, de plano, que o conteúdo normativo referente aos arts. 33 da LC 109/2001, art. 5º da Lei nº 9.469/1997 e art. 109, I, da CF; 21 e 25 da LC 109/2001; 1º, 18, 19 e 21 da LC 109/2001 e no art. 202 da CF; 1.092 do CC/1916; e 75 da LC 109/2001 e Súmula 291/STJ, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pela Corte de origem, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que se tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.

Aplicável, assim, a Súmula n. 211 do STJ, a qual estabelece ser *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

(3) Da alegada afronta aos arts. 467, 468 e 474, todas do CPC/1973

Sobre o ponto, a PREVIDÊNCIA USIMINAS defendeu ofensa à coisa julgada material, em virtude de demanda anterior na Justiça do Trabalho que teria definido o responsável pelo pagamento.

No caso, o Tribunal capixaba, soberano na análise fático-probatória, concluiu pela inexistência de coisa julgada, consignando que:

> *[...] Neste ponto,* ***afirma a recorrente que opera o instituto da coisa julgada no caso em apreço, na medida em que a questão já foi apreciada pela justiça do trabalho.***

Documento eletrônico VDA59986783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:46
Código de Controle do Documento: a7566011-672f-45b6-a4dc-2b6d4a600019

> ***No entanto, conforme destacado inúmeras vezes por este Sodalício, "... no processo invocado - cuja sentença foi prolatada no âmbito da Justiça do Trabalho - a ora apelante restou excluída do polo passivo, de modo que o feito foi extinto, em relação à FEMCO, sem incursão meritória. Afinal, competente para a demanda é a Justiça Comum Estadual - tal qual dantes destacado - razão do ajuizamento da presente ação judicial."*** *(Ap. Cível n° 024.980.029.839, Des. Rel. Rômulo Taddei, DJ 10.05.2010) Ademais, registre-se ainda: Ap. Cível n° 24980029912, Des. Rel. Ronaldo Gonçalves de Sousa, 3' Câmara Cível, DJ 17.05.2010; Ap. Cível n° 024040173833, Des. Rel. Carlos Henrique Rios do Amaral, l' Câmara Cível, DJ 15.03.2010; e Ap. Cível n° 24040117889, Des. Rel. Ronaldo Gonçalves de Sousa, 3° Câmara Cível, DJ 06.04.2009. Rejeito a preliminar* (e-STJ, fls. 2.170-2.171 - sem destaques no original).

Em suma, o acórdão recorrido concluiu que a própria PREVIDÊNCIA USIMINAS foi excluída da ação trabalhista sem julgamento do mérito, afastando a alegação de coisa julgada.

Nesse panorama, qualquer outra análise acerca da existência de coisa julgada, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(4) Da afronta aos arts. 34, § 2º, e 42 da Lei nº 6.435/1977 e art. 896 do CC/1916

No que se refere ao tema, a PREVIDÊNCIA USIMINAS defendeu a inexistência de solidariedade entre FEMCO/COSIPA e FEMCO/COFAVI, com contabilidade segregada e vedação de transferência de recursos entre fundos.

Da leitura atenta do acórdão recorrido, verifica-se que este está em consonância com a jurisprudência atual do STJ no sentido de que ***a falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas*** (REsp n. 1.964.067/ES, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe 5/8/2022).

Nesse sentido, confiram-se:

> *DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. EX-PARTICIPANTE DE PLANO DE BENEFÍCIOS. FALÊNCIA DE PATROCINADORA (COFAVI). SUBMASSA FEMCO/COFAVI.*

Documento eletrônico VDA59986783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:46
Código de Controle do Documento: a7566011-672f-45b6-a4dc-2b6d4a600019

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES (RESERVA DE POUPANÇA). RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE SUCESSORA (PREVIDÊNCIA USIMINAS). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por entidade de previdência complementar fechada (Previdência Usiminas) contra decisão monocrática proferida em recurso especial oriundo de ação ordinária de restituição de contribuições vertidas a plano de previdência privada dirigido a ex-empregados de patrocinadora posteriormente falida (COFAVI).

2. No agravo interno, a entidade agravante alega: (i) inaplicabilidade, à hipótese de restituição de contribuições, dos precedentes relativos à complementação de aposentadoria; (ii) inexistência de reservas garantidoras, ante o exaurimento da submassa COFAVI e a interrupção das contribuições patronais; (iii) necessidade de observância do art. 202 da Constituição da República e do regime de capitalização; e (iv) segregação patrimonial entre submassas, com impossibilidade de pagamento direto pela entidade de previdência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se os precedentes desta Corte Superior que reconhecem a responsabilidade da entidade de previdência complementar (Previdência Usiminas), na condição de sucessora da FEMCO, pelo pagamento de complementação de aposentadoria a ex-empregados da COFAVI até a liquidação extrajudicial do plano, são aplicáveis às demandas em que se busca a restituição das contribuições vertidas (reserva de poupança), não obstante o exaurimento da submassa FEMCO/COFAVI, a ausência de repasses patronais e a inexistência de solidariedade entre submassas; e (ii) saber se, à luz do regime jurídico da previdência complementar e da jurisprudência em recurso especial repetitivo, existe direito do ex-participante à restituição da reserva de poupança diretamente perante a entidade de previdência, independentemente de prévia liquidação do fundo e de habilitação exclusiva do crédito no processo de falência da patrocinadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada da Segunda Seção, a partir do REsp 1.248.975/ES e reafirmada em julgados posteriores (REsp 1.964.067/ES e EREsp 1.673.890/ES), reconhece que a falência da patrocinadora COFAVI e o esgotamento dos recursos da submassa FEMCO/COFAVI não constituem fatos extraordinários aptos a exonerar a entidade de previdência complementar da obrigação de honrar os benefícios contratados, permanecendo a responsabilidade patrimonial da sucessora (Previdência Usiminas) pelo plano dirigido aos ex-empregados da patrocinadora até a liquidação extrajudicial do referido plano.

5. A independência patrimonial entre submassas e a ausência de solidariedade entre os fundos FEMCO/COFAVI e FEMCO/COSIPA não afastam, por si sós, o dever do ente previdenciário de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas no plano específico, em relação aos participantes que cumpriram as condições contratuais, limitando-se apenas a impedir a utilização

Documento eletrônico VDA59986783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:46
Código de Controle do Documento: a7566011-672f-45b6-a4dc-2b6d4a600019

do patrimônio de outras submassas para cobrir eventuais insuficiências.

6. A Segunda Seção, em recurso especial repetitivo (REsp 1.177.973/DF), firmou tese no sentido de que é devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, com correção monetária plena por índices que reflitam a inflação real, ainda que o estatuto da entidade preveja critério diverso, o que abrange as contribuições do segurado e aplica-se diretamente à pretensão de devolução deduzida na presente ação.

7. Sendo a reserva de poupança composta, justamente, pelas contribuições vertidas ao plano, não procede a alegação de que os precedentes sobre manutenção do pagamento da complementação de aposentadoria seriam inaplicáveis às hipóteses de restituição de contribuições, pois ambas as situações decorrem da mesma relação de previdência complementar e do mesmo dever contratual da entidade de previdência perante o participante ou ex-participante.

8. A alegação de necessidade de habilitação exclusiva do crédito no processo de falência da patrocinadora também não merece acolhida, pois não há prova, nos autos, de liquidação do fundo COFAVI capaz de afastar, no momento, a responsabilidade da Previdência Usiminas, devendo prevalecer a orientação de que a entidade permanece obrigada até a efetiva liquidação extrajudicial do plano.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.994.203/ES, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI, Desembargador convocado do TJMG, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - sem destaques no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DA PREVIDÊNCIA USIMINAS PELA COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA FEMCO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há vício relevante, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória

Documento eletrônico VDA59986783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:46
Código de Controle do Documento: a7566011-672f-45b6-a4dc-2b6d4a600019

- COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI.

3. Rever os fundamentos do acórdão estadual para atestar excesso de execução exigiria adentrar no exame fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.013.367/ES, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026 - sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FALÊNCIA DE PATROCINADORA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS DO FUNDO. ALEGADO ESGOTAMENTO. RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual "[a]té a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos" (REsp n. 1.248.975/ES, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 20/8/2015).

1.1. Na espécie, tem-se por incontroverso o fato de que ainda não foi liquidado o fundo de previdência - ou mesmo da submassa - FEMCO/COFAVI.

2. "A falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu" (REsp n. 1.964.067/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe 5/8/2022).

3. "O esgotamento dos recursos vinculados à submassa FEMCO-COFAVI, ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida - ou mesmo ilegal - ausência do repasse de

Documento eletrônico VDA59986783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:46
Código de Controle do Documento: a7566011-672f-45b6-a4dc-2b6d4a600019

contribuições, constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, o que, no entanto, não afasta o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao segurado que já cumpriu com as condições previstas contratualmente para tanto" (EREsp n. 1.673.890/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 9/9/2022).

3.1. Em tal circunstância, a prova cuja produção foi reivindicada afigura-se desnecessária, pois a entidade de previdência continuará sendo responsável pelo pagamento da parcela devida aos participantes.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.189.512/ES, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, relator para acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 5/5/2025 - sem destaques no original)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA USIMINAS. INCORPORADORA DA FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELO PARTICIPANTE E INADIMPLEMENTO DA PATROCINADORA FALIDA (COFAVI). RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. TEMA PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ NO RESP N. 1.248.975/ES. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SUBMASSAS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS: ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PATROCINADORA (CONVÊNIO DE ADESÃO); ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E EMPREGADO PARTICIPANTE (PLANO DE BENEFÍCIOS). PREVISÃO ESPECÍFICA CONSTANTE NO CONVÊNIO DE ADESÃO. PECULIARIDADE. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA PREVIDÊNCIA USIMINAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.248.975/ES, consagrou o entendimento de que a falência da patrocinadora COFAVI ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios a que se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas.

2. O esgotamento dos recursos vinculados à submassa "FEMCO-COFAVI", ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida - ou mesmo ilegal - ausência do repasse de contribuições, constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, o que, no entanto, não afasta o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao

Documento eletrônico VDA59986783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:46
Código de Controle do Documento: a7566011-672f-45b6-a4dc-2b6d4a600019

segurado que já cumpriu com as condições previstas contratualmente para tanto, circunstância verificada na hipótese.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp n. 1.673.890/ES, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, relator para acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 9/9/2022 - sem destaques no original)

Em suma, conforme entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1.248.975/ES, a falência da COFAVI ou o esgotamento dos recursos da submassa FEMCO-COFAVI não afastam a responsabilidade da PREVIDÊNCIA USIMINAS pelo pagamento dos benefícios contratados aos segurados que preencheram os requisitos para sua concessão.

(9) Da alegada afronta ao art. 557, § 2º, do CPC/1973

Por derradeiro, a PREVIDÊNCIA USIMINAS defendeu o não cabimento da multa do art. 557, § 2º, do CPC/1973 aplicada no agravo interno, *na medida em que a contrariedade a posicionamento do Tribunal de Justiça jamais pode ser entendido como um recurso inadmissível e infundado - situações que autorizam a aplicação da aludida multa* (e-STJ, fl. 2.259).

Nesse contexto, no que se refere à multa do art. 557, § 2º, do CPC, nesse ponto, o recurso merece prosperar.

Com efeito, na esteira dos precedentes desta Corte, o agravo regimental contra decisão monocrática do relator, que objetive o exaurimento de instância, a fim de possibilitar a interposição de posterior recurso, não se reveste de caráter procrastinatório.

Nesse sentido, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. ***MULTA DO ART. 557 DO CPC. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE.*** *DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
(AgRg no AREsp 432.915/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 16/9/2014 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59986783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:46
Código de Controle do Documento: a7566011-672f-45b6-a4dc-2b6d4a600019

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA RECURSAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. CUSTAS E DESPESAS RATEADAS EM IGUALDADE.*
> ***1. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Incabível, portanto, a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.***
> *2. Opostos os embargos à execução, os ônus sucumbenciais são de responsabilidade daquele que restar vencido, substituindo-se o percentual ou o valor inicialmente deferido na execução por aquele arbitrado nos embargos, conforme a orientação que desta Corte (cf:, REsp. n.º 243846/SP, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 12/05/2003). Assim, no caso de ser cada parte, reciprocamente, vencedora e vencida, aplica-se o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, conforme entendeu a instância ordinária.*
> *3. Recurso especial parcialmente provido apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC.*
> (REsp 1198768/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 4/10/2010 - sem destaque no original)

No mais, com o julgamento do mérito deste apelo nobre, prejudicado o agravo interno então manifestado pela PREVIDÊNCIA USIMINAS (e-STJ, 3.016-3.202).

Nessa condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, tão somente, afastar a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC/1973, e **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno manifestado pela PREVIDÊNCIA USIMINAS.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59986783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:46
Código de Controle do Documento: a7566011-672f-45b6-a4dc-2b6d4a600019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.734.447 / ES

Número Registro: 2017/0281420-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
024980025654 024980025654201700170978 10067726219988080024 24980025654
24980025654201700170978

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
	RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
	SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
	JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA E OUTRO(S) - BA061220
RECORRIDO	: AMADEU VITALI
ADVOGADOS	: FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085
	LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
	BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106
	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
	TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
	EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931
	DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

Documento eletrônico VDA60239373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:58
Código de Controle do Documento: d8755349-b0bb-4ad6-95ab-9f31e7bf04ac

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:58
Código de Controle do Documento: d8755349-b0bb-4ad6-95ab-9f31e7bf04ac